



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303323

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021722-50.2019.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FRANCISCO JOSÉ RUA PAREDES (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (E OUTROS(AS)) e INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - IPREM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

CYNTHIA THOMÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1021722-50.2019.8.26.0053

Apelante: Francisco José Rua Paredes

Apelados: IPREM – Instituto de Previdência Municipal e Município de São Paulo

Comarca: São Paulo – 10ª Vara da Fazenda Pública

Juíza prolatora: Dra. Maricy Maraldi

Voto nº 700

EMENTA: Direito Previdenciário. Apelação. Aposentadoria especial. Servidor público municipal. Improcedência.

I. Caso em Exame

Francisco José Rua Paredes, servidor público municipal da Guarda Civil Metropolitana, moveu ação contra o IPREM e a Municipalidade de São Paulo, pleiteando aposentadoria especial com integralidade e paridade, além do pagamento de abono permanência desde 08/2016. Sentença julgou improcedente o pedido. Autor apelou, alegando direito à aposentadoria especial por exercer atividade de risco.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se os guardas civis metropolitanos têm direito à aposentadoria especial com integralidade e paridade, conforme artigo 40, §4º, inciso II, da CF, e se o abono permanência é devido.

III. Razões de Decidir

3. O STF, em julgamento conjunto de Mandados de Injunção, decidiu que guardas municipais não têm direito à aposentadoria especial, pois não integram a estrutura da segurança pública.

4. A aposentadoria especial não implica direito à paridade e integralidade dos proventos, apenas à redução do tempo de contribuição.

5. O pedido de abono permanência é indevido, pois se baseia na implementação de requisitos para aposentadoria especial, não reconhecida.

IV. Dispositivo e Tese

5. Nego provimento ao recurso interposto. Sentença de improcedência mantida.

Tese de julgamento: 1. Guardas civis metropolitanos não têm direito à aposentadoria especial por atividade de risco.

2. A aposentadoria especial não garante paridade e integralidade dos proventos.

Legislação Citada:

CF, art. 40, §4º, inciso II

Lei nº 8.213/91, art. 57

Lei Federal nº 10.887/04

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação / Remessa Necessária
1055980-57.2017.8.26.0053, Rel. Luciana Bresciani, 2ª
Câmara de Direito Público, j. 19.06.2020

TJSP, Apelação Cível 1018041-09.2018.8.26.0053, Rel.
Carlos von Adamek, 2ª Câmara de Direito Público, j.
08.11.2018

TJSP, Apelação Cível 1059062-28.2019.8.26.0053, Rel.
Rebouças de Carvalho, 9ª Câmara de Direito Público, j.
16.12.2022

Vistos.

FRANCISCO JOSÉ RUA PAREDES, qualificado nos autos, moveu ação contra o **IPREM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL** e a **MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO** alegando, em síntese, que é servidor público municipal, integrante da carreira da Guarda Civil Metropolitana e pretende a procedência da ação para determinar à ré que conceda a aposentadoria especial ao autor, com integralidade e paridade, desde a data do ajuizamento da ação, cujos proventos deverão corresponder à classe que o autor ocupa, bem como o pagamento do abono permanência desde 08/2016, ocasião em que implementou os requisitos à aposentadoria voluntária. Juntou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi parcialmente deferido e a assistência judiciária foi deferida (fls. 36/37).

Devidamente citados, os requeridos contestaram a ação alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, sustentam que de acordo com entendimento do Supremo Tribunal Federal não se pode estender às guardas municipais a possibilidade de aplicação de aposentadoria especial. Argumentou que a súmula vinculante não se aplica para o guarda, eis que sua

atividade não é de exposição permanente à agente químico, físico e biológico. Sustentou, no mais, a improcedência da ação.

Houve réplica.

Foi proferida sentença às fls. 106/117 julgando improcedente a ação.

O autor apresentou apelação às fls. 139/156 alegando inaplicabilidade da Súmula 1057 do STF, de modo que deve haver produção de prova pericial. No mérito defende fazer jus à aposentadoria especial pois exerce atividade de risco e sob condições que prejudicam sua saúde e integridade física.

Pleiteia o provimento do recurso para que seu pedido seja julgado procedente para determinar aos réus lhe concedam aposentadoria especial, com integralidade e paridade, desde a data do ajuizamento da ação, cujos proventos deverão corresponder à classe que o autor ocupa, bem como o pagamento do abono permanência desde 08/2016.

Os réus deixaram de apresentar contrarrazões (fls. 168).

É o relatório.

O autor pretende a concessão da aposentadoria especial, com a paridade e integralidade dos vencimentos, nos termos do artigo 40, §4º, inciso II, da CF c/c artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e pagamento do abono de permanência desde 08/2016.

O recurso não comporta provimento.

Primeiramente, não há que se falar em cerceamento de

defesa em razão da não realização de perícia a fim de se apurar as condições de trabalho do autor. Tal prova revela-se inútil, uma vez que prescindível para o julgamento da demanda.

No que concerne à aposentadoria especial dos servidores públicos, prevista no artigo 40, § 4º, da Constituição Federal, conforme a redação dada pela Emenda n.º 47/2005, nas esferas em que haja ausência de norma específica, por omissão legislativa, a jurisprudência atual mandava aplicar, por analogia, as regras do Regime Geral de Previdência Social RGPS, até que sobrevenha a respectiva norma.

A questão ora debatida foi apreciada pelo Plenário do Colendo STF, prevalecendo o entendimento da maioria, em julgamento conjunto dos Mandados de Injunção nº 6.770, 6.773, 6.780, 6.874 e 6.515, no sentido de não reconhecer o direito dos guardas municipais à aposentadoria especial e, conseqüentemente, afastando a existência de eventual omissão legislativa referente a essa matéria.

Dessa modo, conclui-se que o legislador não contemplou os guardas municipais com o direito previsto no artigo 40, § 4º, II, da Constituição Federal, que prevê a possibilidade da adoção de requisitos diferenciados de aposentadoria por meio de lei complementar para servidores que exerçam atividades de risco, destacando-se que, embora haja *“dados empíricos expressivos no sentido de que as guardas municipais exercem atividade de risco, elas estão disciplinadas no parágrafo 8º do artigo 144 da Constituição Federal e, portanto, não integram a estrutura da segurança pública (art. 144 e incisos da Constituição)”*.

Importante consignar que o direito à aposentadoria especial não implica em direito à paridade, mas sim à redução do tempo de contribuição.

Proventos integrais não significa integralidade e paridade.

A lei apenas assegura ao servidor em exercício em atividade especial, o direito de se aposentar com tempo de contribuição menor que o servidor comum, mas não que o cálculo de sua aposentadoria seja feito de forma diferenciada dos demais servidores.

As regras para a composição dos proventos iniciais e para os reajustes seguem as mesmas dos servidores comuns que se aposentaram com proventos integrais.

A Lei Federal 10.887/04, que dispõe sobre a aplicação das disposições da Emenda Constitucional 41/03, estabeleceu a forma de cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, previsto no parágrafo 3º do artigo 40 da Constituição Federal e no artigo 2º da EC 41/03, determina que será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e que as remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social.

O pedido de pagamento do abono de permanência também não procede visto que seu fundamento, segundo afirma o autor, seria o fato de ter implementado os requisitos para a aposentadoria especial, sendo, portanto, indevido.

Acerca do tema:

Aposentadoria especial – Servidor integrante da guarda civil metropolitana – Município de São Paulo – Artigo 40, §4º, III da Constituição Federal – Inadmissibilidade – Integração normativa – Requisitos da Lei nº 8.213/91 não preenchidos — Recurso dos réus provido, prejudicado o do autor. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1055980-57.2017.8.26.0053; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/06/2020; Data de Registro: 19/06/2020);

ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE SÃO PAULO – GUARDA CIVIL MUNICIPAL – APOSENTADORIA ESPECIAL – Pretensão à concessão de aposentadoria especial com integralidade e paridade, bem como do abono de permanência, desde a data em que implementou os requisitos para a concessão da aposentadoria – Descabimento – Aplicação do entendimento do Plenário do E. STF no julgamento dos agravos regimentais em Mandados de Injunção nºs 6770/DF, 6773/DF, 6780/DF, 6874/DF, no sentido de que as guardas municipais não integram o conjunto de órgãos de segurança pública (CF, art. 144, I a V), e por isso não se estende aos seus integrantes, o direito à aposentadoria especial – Sentença de improcedência mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1018041-09.2018.8.26.0053; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/11/2018; Data de Registro: 08/11/2018);

AÇÃO ORDINÁRIA – Guarda Civil Metropolitano – Pedido de aposentadoria especial, com paridade e integralidade de proventos – Impossibilidade – CERCEAMENTO DE DEFESA – Inocorrência - Inutilidade da prova pericial, em razão da matéria ser de direito – MÉRITO – Aplicação do julgamento do RE nº 1.215.727/SP com repercussão geral, Tema 1.057/STF - Os guardas civis não possuem direito constitucional à aposentadoria especial por exercício de atividade de risco prevista no artigo 40, § 4º, II, CF - Precedentes deste Eg. Sodalício - Sentença de improcedência mantida – Honorários recursais fixados - Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1059062-28.2019.8.26.0053; Relator (a): Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/12/2022; Data



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Registro: 16/12/2022).

Como se vê, de rigor a manutenção da sentença.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observando-se ser desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando, para tanto, que a questão tenha sido analisada.

Ante o exposto, NEGÓ provimento ao recurso interposto.

Em razão da nova sucumbência do autor, majoro os honorários advocatícios em 10%, devendo sua exigência permanecer suspensa uma vez que ele é beneficiário de assistência judiciária.

CYNTHIA THOMÉ
Relator(a)